

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.616.639 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: MARI ELAINE LEONEL TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: WALLE DE PADUA CAMARGO GALDINO
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROC.(A/S)(ES)	: ADRIANA PAULA COLOMBO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão pela qual foi negado seguimento ao recurso.

A matéria debatida, em síntese, refere-se à possibilidade de condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte agravante ataca a decisão impugnada ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Afirma que *“a questão devolvida a esta Suprema Corte é estritamente jurídica e consiste em definir se a formação originária do polo passivo e a apresentação de defesa pelo Estado de São Paulo constituem fundamento suficiente para manter sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo após reconhecida a incidência do regime vinculante segundo o qual o custeio integral do tratamento compete à União, sem transferência de responsabilidade financeira ou de ônus sucumbencial aos entes subnacionais”*. Insiste na violação dos arts. 23, II, 103-A, 196 e 198, I, da Constituição da República. Requer o provimento do agravo.

O Tribunal de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIRECIONAMENTO DO CUSTEIO À UNIÃO. 1. Ação de procedimento comum proposta em face do Estado de São Paulo e do Município de Araraquara/SP, com pedido de tutela de urgência, visando assegurar o fornecimento do medicamento ELTROMBOPAGUE OLAMINA 25mg e 50mg, para tratamento de Púrpura Trombocitopenia Idiopática. 2. Em decisão monocrática, o pedido foi julgado procedente para determinar ao Estado de São Paulo que assegurasse à autora a continuidade do fornecimento do fármaco questionado nos autos, na quantidade e periodicidade prescritas pelo médico do SUS que a assiste (fármaco Eltrombopague Olamina 25mg e 50mg - 30 comprimidos cada gramagem totalizando 60 comprimidos/mês - fls. 25/26) e durante o tempo em que se fizesse necessário. 3. No tocante ao direcionamento da obrigação, entendeu a decisão agravada que "tanto a União quanto o Estado de São Paulo e o Município de Araraquara constam do polo passivo da demanda, de sorte que, formada a relação processual, o direcionamento do cumprimento é questão a ser discutida na fase processual própria, sendo dos entes políticos o encargo de demonstrar, oportunamente, a quem cabe, segundo regras de repartição de competências, o cumprimento em definitivo da condenação e, eventualmente, o ressarcimento, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento." 4. Sustenta a agravante que "dentro das regras de repartição de competências do Sistema Único de Saúde, cabe à União financiar o medicamento, razão pela qual a obrigação deve ser direcionada ao ente federal, providência a ser adotada desde logo, sem postergação para 'fase processual oportuna'." 5. De acordo com o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº

ARE 1616639 AGR / SP

1.366.243/SC (Tema 1234): "As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias). 6. Agravo interno do Estado de São Paulo parcialmente provido, para determinar que seja observado o item 3 da tese firmada no julgamento do RE 1.366.243." (Apelação Cível nº 5003325-50.2022.4.03.6322, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 16.06.2025)

É o relatório.